



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10580.900423/2010-81
ACÓRDÃO	1301-008.099 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO. PER/DCOMP. ERRO DE PREENCHIMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. BUSCA PELA VERDADE MATERIAL.

A apresentação de documento probatório (DCOMP) e a explicitação da forma de quitação em sede de Recurso Voluntário, destinados a comprovar o recolhimento de parcela de estimativa já quantificada e englobada na apuração da DIPJ que instruiu a Manifestação de Inconformidade, não configura inovação da lide ou preclusão consumativa. O equívoco na indicação preliminar da modalidade de extinção do crédito (pagamento via DARF versus extinção via DCOMP) não afasta o direito do contribuinte, mormente quando a matéria (integralidade do saldo negativo) foi tempestivamente impugnada.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS E CONFESSADAS MEDIANTE DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO (DCOMP). COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 177.

A compensação declarada possui força de pagamento sob condição resolutória. Nos exatos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Comprovada a quitação da estimativa via DCOMP, impõe-se o reconhecimento da parcela no cômputo do saldo negativo pleiteado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado Digitalmente

JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA – Relator

Assinado Digitalmente

RAFAEL TARANTO MALHEIROS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Igaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduarda Lacerda Kanieski, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do Acórdão nº 02-88.420, proferido pela 3ª Turma da DRJ/BHE que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte a Manifestação de Inconformidade apresentada, para reconhecer o crédito tributário no valor de R\$ 810.206,85 (oitocentos e dez mil duzentos e seis reais e oitenta e cinco centavos), para ser utilizado nas compensações em litígio.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito:

Relatório

Contra o interessado acima identificado foi emitido o despacho decisório de fl. 25, por meio do qual foi indeferido o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no PER/DCOMP nº 30454.00689.300609.1.2.02-5451 e não homologou as compensações declaradas nos PER/DCOMP nºs 18501.50287.140709.1.3.02-4479, 13678.20070.300609.1.3.02-9000 e 01902.94876.060709.1.3.02-3650.

O Indeferimento da homologação foi motivada pela inexistência do crédito utilizado para compensar os débitos informados. O crédito utilizado se refere a saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, ano-calendário 2007. Conforme PER/DCOMP e DIPJ, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 1.132.313,32. A parcela de composição do crédito informada no PER/DCOMP, constituída de imposto de renda retido na fonte foi confirmada no valor R\$

3.406.441,61, no despacho decisório. Considerando que, conforme DIPJ, o IRPJ anual devido é igual a R\$ 6.121.667,78, não foi reconhecido saldo negativo disponível no período analisado.

O valor dos débitos indevidamente compensados é igual a R\$ 1.276.087,50 (principal).

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996 e art. 4º da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

A ciência do despacho se deu em 15/03/2010 (fls. 29 e 30).

Em 14/04/2010, foi apresentada a manifestação de inconformidade de fls. 31 a 36. Nela constam os seguintes argumentos:

- Alega a Manifestante que apurou IRPJ sobre o Lucro Real na ordem de R\$ 6.121.667,78, tendo adiantada durante o exercício o valor de R\$ 7.100.617,86, a título de antecipações por estimativa e retenções na fonte, ocasionando em um crédito a seu favor, saldo negativo, no montante de R\$ 1.132.313,31, conforme a ficha 12A da DIPJ do exercício de 2008, conforme demonstra.
- A RFB deixou de levar em consideração o crédito decorrente dos pagamentos antecipados realizados a maior a título de estimativas mensais do ano calendário de 2007, da ordem de R\$ 3.602.188,48, lastreados nos comprovantes de arrecadação emitidos no próprio site da RFB, vinculados ao código de receita 2362.
- Em que pese a ausência de detalhamento dos valores recolhidos a título de estimativa no Pedido de Restituição apresentado, tal fato não invalida, o direito da Companhia ao crédito decorrente do saldo negativo de IRPJ demonstrado, seja através das informações da DIPJ, seja através dos comprovantes de arrecadação anexados.

Diante do exposto, requer a reforma da decisão inquinada, para que sejam homologadas as compensações realizadas.

Sobreveio o Acórdão de fls. 156/163. A DRJ, após realizar consulta aos sistemas da Receita Federal, reconheceu que houve erro de preenchimento na declaração do contribuinte, e reconheceu um saldo negativo de R\$ 810.206,85, julgando a impugnação procedente em parte.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, o contribuinte apresenta, tempestivamente, recurso voluntário, pugnando por seu provimento.

VOTO

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso apresentado é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso Voluntário

Como relatado, trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo.

A controvérsia nestes autos decorre da não homologação de compensações declaradas via PER/DCOMP, motivada pelo não reconhecimento, por parte da autoridade fiscal, da integralidade do direito creditório pleiteado a título de saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) relativo ao ano-calendário de 2007.

Verifica-se que, ao transmitir a PER/DCOMP original, o contribuinte incidiu em erro de preenchimento, indicando de forma equivocada que a totalidade do saldo negativo seria composta exclusivamente por retenções na fonte. Tal fato foi devidamente assentado no bojo do Despacho Decisório, que evidenciou a configuração do crédito informada pelo sujeito passivo, sem qualquer menção aos pagamentos por estimativa, conforme demonstra a extração a seguir:

1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO

CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL
57.487.142/0001-42	CIA PAULISTA DE FERRO LIGAS

2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP

PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO
30454.00689.300609.1.2.02-5451	Exercício 2008 - 01/01/2007 a 31/12/2007	Saldo Negativo de IRPJ	10580-900.423/201

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	3.406.441,61	0,00	0,00	0,00	0,00	3.406.441,61
CONFIRMADAS	0,00	3.406.441,61	0,00	0,00	0,00	0,00	3.406.441,61

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 1.132.313,31 Valor na DIJP: R\$ 1.132.313,32

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIJP: R\$ 7.253.981,10

IRPJ devido: R\$ 6.121.667,78

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIJP) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIJP e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00

Diante do exposto:

NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP:

18501.50287.140709.1.3.02-4479 13678.20070.300609.1.3.02-9000 01902.94876.060709.1.3.02-3650

INDEFIRO o pedido de restituição/ressarcimento apresentado no(s) PER/DCOMP:

30454.00689.300609.1.2.02-5451

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2010.

Inconformada, a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 31 e seguintes). Em sua peça, alegou a ocorrência de erro de preenchimento, esclarecendo que o crédito também era formado por estimativas mensais. Na DIJP (e-fls. 87), o contribuinte já indicava todas as antecipações que integraram o saldo negativo, especificando o valor de R\$ 7.100.617,86 (composto por estimativas e retenções). Ocorre que, ao instruir a impugnação, juntou apenas os DARFs de pagamentos correspondentes a uma parte destas estimativas, cujo somatório não alcançava o valor total declarado na referida obrigação acessória:

BA SALVADOR DRF

Fl. 87

CNPJ 57.487.142/0001-42

DIPJ 2008 Ano-Calendário 2007 Pag. 11

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Alíquota de 15%	3.687.400,67
02.Adicional	2.434.267,11
DEDUÇÕES	
03.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
04.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
05.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
06.(-)Atividade Audiovisual	0,00
07.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
08.(-)Atividades de Caráter Desportivo	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	153.363,24
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	7.100.617,86
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-1.132.313,32
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

A DRJ, ao prolatar o Acórdão recorrido de fls. 156/163, reconheceu o erro de preenchimento na PER/DCOMP e validou a integralidade dos pagamentos comprovados via DARF, além das retenções confirmadas no Despacho Decisório, resultando no reconhecimento de direito creditório no valor de R\$ 810.206,85. Veja-se:

Tendo em vista os demonstrativos acima e os dados da DIPJ, admite-se aqui que o PER/DCOMP foi preenchido com erro. Assim sendo, calcula-se o saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2007, conforme demonstrado abaixo:

(+) IRPJ RECOLHIDO COM DARF	3.525.433,02
(+) IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF	3.406.441,61
(-) IRPJ DEVIDO	6.121.667,78
(=) SALDO NEGATIVO CONFIRMADO	810.206,85
(-) SALDO NEGATIVO RECONHECIDO PELO DESPACHO DECISÓRIO	0,00
(=) SALDO NEGATIVO QUE SE RECONHECE NESTE VOTO	810.206,85

Portanto, há de se reconhecer o crédito referente ao saldo negativo de IRPJ do exercício de 2008, ano-calendário 2007, no valor de R\$ 810.206,85.

Inconformada, a Recorrente, em sede de Recurso Voluntário, traz aos autos os esclarecimentos fáticos e a documentação probatória necessários para sanar a divergência. Em suas razões recursais, a contribuinte elucida que a diferença glosada de R\$ 322.106,46 corresponde à estimativa referente ao mês de janeiro de 2007. Esclarece que a ausência de um DARF para esta competência específica deve-se ao fato de que o respectivo débito não foi recolhido em pecúnia, mas sim extinto mediante compensação. Para corroborar suas alegações fáticas, colaciona aos autos a DCOMP nº 06400.75449.280207.1.3.02-1829, transmitida em 28 de fevereiro de 2007 (e-fls. 182-274), demonstrando inequivocamente a quitação do débito pelo exato valor da diferença outrora glosada.

A questão central que se impõe, num primeiro momento, é a análise sobre a ocorrência ou não de inovação do pedido e consequente preclusão. Diferentemente do que poderia se inferir de uma leitura mais restritiva, não há que se falar em inovação da lide ou preclusão consumativa no presente caso.

A fundamentação para não acolher a tese de inovação reside no fato de que, embora a peça denominada “Manifestação de Inconformidade” tenha sido econômica em sua narrativa, o contribuinte trouxe a DIPJ em sua manifestação. Lá consta expressamente, na Ficha 12A, a demonstração da apuração, indicando que a empresa recolheu, a título de IRPJ, o valor total de R\$ 7.100.617,86, dentro do qual se encontra materialmente abarcado o valor de R\$ 322.106,46 quitado via DCOMP. Nas palavras do contribuinte (e-fls. 33):

III – DA EXISTÊNCIA DE CRÉDITO – SALDO NEGATIVO

Como se vê da DIRPJ/2008, ano-base 2007, apurou a Companhia, IRPJ sobre o Lucro Real, da ordem de R\$ 6.121.667,78 (composto pelo IRPJ 15% - R\$ 3.687.400,67 e adicional - R\$ 2.434.267,11), tendo adiantado durante o exercício o valor de R\$ 7.100.617,86, a título de antecipações por estimativa e retenções na fonte, ocasionando em um crédito a seu favor – saldo negativo – no montante de R\$ 1.132.313,31, conforme espelha a ficha 12A da DIRPJ/2008 constante do Anexo 04, como demonstrado abaixo:

IPRJ/2008	Valor – R\$
Valor devido IRPJ	R\$ 6.121.667,78
(-) antecipações – retenções na fonte	R\$ 3.406.441,61
(-) antecipações – pagamento DARF	R\$ 3.847.539,48
Saldo negativo IRPJ	R\$ 1.132.313,31

Veja-se que, na Manifestação de Inconformidade, o contribuinte afirmou que adiantou durante o exercício o montante de R\$ 7.100.617,86, ocasionando um crédito a seu favor (saldo negativo) de R\$ 1.132.313,31, espelhando o valor declarado na Ficha 12A da DIPJ/2008 constante como anexo da impugnação. Portanto, a parcela do crédito foi impugnada por inteiro na primeira oportunidade em que a Recorrente veio aos autos, delimitando tempestivamente a lide. A confusão inicial entre "pagamento via DARF" e "extinção via DCOMP" traduz-se em mero equívoco argumentativo, plenamente escusável considerando que à época da impugnação (2010) o tema não possuía a maturidade jurisprudencial atual.

Superada a preliminar e adentrando ao mérito quanto à forma de extinção da estimativa, assiste inteira razão à Contribuinte.

A matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência vinculante deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que reconhece na compensação declarada a força de pagamento sob condição resolutória. Logo, ainda que não homologada, a estimativa considera-se extinta para o fim de compor o saldo negativo pleiteado, impondo-se a aplicação estrita da Súmula CARF nº 177:

"Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação."

Assim, o valor da estimativa de janeiro de 2007 quitada por compensação (R\$ 322.106,46) deve obrigatoriamente integrar o cálculo (Ficha 12A da DIPJ), restabelecendo o valor de antecipações e retenções efetivamente demonstrado pela Contribuinte de R\$ 7.100.617,86. Consequentemente, o crédito a favor do sujeito passivo (saldo negativo) retorna ao patamar integralmente declarado, no valor de R\$ 1.132.313,31.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário, reconhecendo o direito creditório do contribuinte em sua totalidade, no valor de R\$ 1.132.313,31, a título de Saldo Negativo de IRPJ, AC 2007, homologando as compensações realizadas, até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

JOSÉ EDUARDO DORNELAS SOUZA